

RESOLUÇÃO CONFE Nº 051, DE 24 DE MARÇO DE 1976

Dispõe sobre a fiscalização do exercício da profissão de Estatístico, complementando, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, tendo em vista o artigo 7º - inciso III e VIII - do Regimento Interno do CONFE, e

CONSIDERANDO a necessidade de manter procedimento uniforme quanto à fiscalização do exercício da profissão de Estatístico, pelos Conselhos Regionais de Estatística (CONFE),

R E S O L V E :

Art. 1º - O Cartão de Identidade Fiscal, de que trata o artigo 4º da Resolução CONFE nº 37, será emitido pelo Conselho Federal de Estatística, mediante proposta do Conselho Regional, da qual constarão os elementos indispensáveis ao seu preenchimento.

Parágrafo único – O tempo de validade do Cartão de Identidade Fiscal não poderá ultrapassar o mandato do Presidente do CONRE que indicou o Fiscal.

Art. 2º - Cada CONRE criará a Coordenação de Fiscalização, coordenada por um Conselheiro efetivo.

Parágrafo 1º - O trabalho de fiscalização será executado pelo Fiscal, que desenvolverá sua atuação mediante roteiro elaborado pelo Coordenador da Fiscalização.

Parágrafo 2º - Em casos especiais, mediante proposta do Presidente do CONRE ou do Coordenador da Fiscalização, ouvido o Plenário, Conselheiro efetivo ou suplente poderá atuar na fiscalização.

Parágrafo 3º - Nas Delegacias Regionais, o Coordenador da Fiscalização será o Delegado do CONRE e o Fiscal, na jurisdição da Delegacia, será indicado pelo Delegado ao Presidente do CONRE, que o submeterá à apreciação do Plenário.

Art. 3º - O Fiscal, por atuação realizada, fará jus a 20% (vinte por cento) do salário mínimo de referência vigente na sede do CONRE, pagos sob a forma de prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Entende-se por atuação realizada a efetivação de visita de inspeção a pessoa física ou jurídica, da qual decorra:

a) – lavratura de Auto de Infração e de Notificação e Intimação (Anexos I e III da Instrução CONFE Nº 16, de 25 de junho de 1975):

b) - lavratura de Auto de Oposição e Embaraço à Ação Fiscal (Anexo II da Instrução CONFE nº 16, de 25 de junho de 1975);

c) – lavratura do Termo de Verificação (Anexo IV da Instrução CONFE nº 16, de 25 de junho de 1975).

Parágrafo 2º - Os Conselheiros efetivos ou suplentes e o Coordenador da Fiscalização, em eventual atuação fiscal, não farão jus à remuneração de que trata este artigo.

Art. 4º - As penalidades a que se refere o inciso V da Instrução CONFE nº 16 serão fixadas pelo Plenário do CONRE.

Art. 5º - Até que sejam impressos, pelo CONFE, os talonários a que se refere o parágrafo 1º do Artigo 7º da Resolução CONFE nº 37 serão substituídos pelos anexos I, II, III e IV da Instrução CONFE Nº 16, dispostos em blocos de 3 (três) ou 4 (quatro) vias numeradas.

Art. 6º - Para a aplicação de multas estabelecidas pelo Plenário do CONRE será utilizado o modelo Notificação de Multa, anexo a esta Resolução.

Art. 7º - O Presidente do CONRE enviará mensalmente ao CONFE relatório das atividades desenvolvidas pela Fiscalização, do qual deverão constar:

I – Discriminação das atuações lavradas contra pessoa física ou jurídica;

II – Discriminação das defesas apresentadas ao CONRE:

III – Número e valor das multas aplicadas pelo CONRE com a especificação dos infratores;

IV – Processos encaminhados à Assessoria Jurídica, para as providências na esfera judicial.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 1976

Anchizes do Egito Lopes Gonçalves
PRESIDENTE

Aprovada na Sessão Ordinária nº 580, de 24 de março de 1976

Publicada no Diário Oficial (Seção Parte)

